



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003.356/2013
Autuação: 21/05/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório E-12/020.610/2012.
Sessão Regulatória: 28 de Janeiro de 2015

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado por meio do REQ AGENERSA/SECEX nº. 271, de 16/05/13, em razão da penalidade de multa aplicada à Concessionária CEG, conforme Deliberação AGENERSA nº 1.609/2013, de 30/04/13¹, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 1.698², de 31/07/13.

Após apresentação de cálculo pela CAPET desta Agência, no montante de R\$ 3.017,69 (três mil, dezessete reais e sessenta e nove centavos) e parecer da Procuradoria no sentido de dar prosseguimento ao presente processo, considerando atender a minuta de Auto de Infração (fls. 20) às exigências da legislação em vigor, foi expedido o Auto de Infração nº 096/2014, de 01/07/2014, constante nos autos às fls. 24, devidamente recebido pela Concessionária em 10/07/2014.

1 - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1609

DE 30 DE ABRIL DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA. PRAZO PARA ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIAS 531738 - 532053.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.610/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 531738.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 532053.

Art. 3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia e a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa nº. 001/2007, por não ter atendido os requerimentos da Ouvidoria desta AGENERSA em tempo hábil.

Art. 5º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

2- DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1698

DE 31 DE JULHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA. PRAZO PARA ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIAS 531738 - 532053.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.610/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação AGENERSA nº. 1609/2013.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro, MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.



Em 17/07/14, a Concessionária CEG protocolizou, nesta Agência, impugnação em face do mencionado Auto de Infração, na qual sustenta a tempestividade daquela peça visto que "(...) o auto de infração (...) foi recebido (...) no dia 10/07/2014, o prazo para oferecimento de defesa iniciou-se em 11/07/2014, primeiro dia útil subsequente" e "(...) o término do prazo há de se consolidar na data de 17/07/2014".

Preliminarmente, argui a ausência de previsão do auto de infração no Contrato de Concessão, baseando-se no parágrafo 2º da Clausula Décima³, por considerar que "(...) a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora".

Acrescenta a Concessionária que "(...) a aplicação de penalidades, em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida".

Ademais, ressalta a Concessionária que "(...) Não obstante a previsão, pelo Decreto n.º 38.618, de 08 de dezembro de 2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias cujos marcos regulatórios prevêem tal situação, já que inexistente no Contrato de Concessão da CEG qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração", razão pela qual requer "(...) o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do auto de infração nº 096/2014".

No mérito, afirma a Concessionária divergência quanto à data de ocorrência, esclarecendo que "(...) as penalidades de multas aplicadas às concessionárias reguladas pela AGENERSA, nos casos de constatada irregularidade, após julgamento em Sessão Regulatória pelo Conselho Diretor da AGENERSA, são definidas em percentuais. Os percentuais referem-se aos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de prática da Infração, conforme o art. 14, da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR n.º 01 de 04 de setembro de 2007. Tendo em vista que o faturamento da concessionária sofre variação mensal, para fins de cálculo, é considerado o mês da prática da infração, financeiramente não importando se o fato ocorreu no início ou ao final do mês.

³ - As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.



Acrescenta a CEG que "(...) No entanto, apesar de ser certo e expresso na citada Instrução Normativa que a data a ser considerada para fins de cálculo de multa é aquela em que ocorreu a infração, a AGENERSA tomou como base a data em que o cliente registrou sua narrativa sob número de ocorrência na Ouvidoria da Agência Reguladora. (...) Ocorre que tal proceder, além de ilegal, revela-se oneroso para a concessionária, considerando que: (i) o faturamento, via de regra, é crescente; e (ii) a data de registro de ocorrência na AGENERSA é superveniente a data da suposta infração. Aponta-se que, no entanto, não há qualquer definição na citada Instrução Normativa ou mesmo algum trecho implícito que permita inferir que a data a ser considerada para fins de cálculo seja a data de registro da ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA, como ocorreu no presente caso.

Salienta a Concessionária que "(...) Desse modo, insta salientar que em que pese a data de registro da ocorrência 531738 ter tido espaço em 07/08/2012, nas próprias fls. 03 do processo regulatório E-12/020.610/2012, consta CI Ouvidoria nº 171/2012 a informação de o evento o qual o Conselho Diretor definiu como infração ocorreu em **julho de 2012**. (...) Sendo assim, resta claro que para fins de cálculo da presente multa deve ser considerado o mês de julho de 2012, logo, o percentual de multa deve ser calculado sobre o faturamento acumulado da CEG no período de julho de 2011 a junho de 2012" e "(...) diante do vício existente e aqui apontado, pugna (...) pelo acolhimento das presentes alegações, para que seja declarada a nulidade do auto de infração nº 096/2014".

Por fim, conclui que "(...) Na remota hipótese de rejeição da preliminar ora suscitada, no mérito, sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas **no auto de infração, julgando-se improcedente o mesmo, eis que presente vício em cálculo de multa que onera indevidamente a Concessionária, tornando sem efeito a aludida autuação, o que conftia, será deferido, por ser medida de extremo bom senso e Justiça**".

Despacho da Secretária-Executiva, em 23/07/2014, encaminhando os autos à Procuradoria.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.356/2013
Data 21/05/13 P. 101
Rubrica: *Reucher* ID 4345648-C

Às fls. 44/49, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer esclarecendo que (...) a Concessionária requer que seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº. 096/2014, sustentando não haver amparo legal que o fundamente. (...) Primacialmente, útil se faz destacar que esta AGENERSA, por força de disposição legal, possui, dentre outras, a competência expressa de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições⁴. (grifo no original)

Observa a Procuradoria que "(...) é válido registrar a existência da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº.01/2007 que "Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro — AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades àquelas Concessionárias, quando for o caso" e que "(...) ainda que essa AGENERSA não possuisse o supracitado regulamento de fiscalização e de eventual aplicação de penalidades, não é razoável imaginar que, até então, esta Agência Reguladora não dispusesse de instrumentos para efetivar a aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão", conforme entendimento firmado pela Ilma. Conselheira Relatora, Darcília Aparecida da Silva Leite, nos autos E-12/020.059/2007".

Por isso, registra que "(...) Nessa linha de raciocínio, salta aos olhos que a determinação de lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta à aplicabilidade de infrações administrativas, devidamente apuradas, razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária".

Acrescenta a Procuradoria a alegação de divergência quanto à data de ocorrência, esclarecendo que "(...) a data disposta no auto de infração está correta, alinhada com os cálculos da CAPET (Câmara Técnica de Política Econômica Tarifária). (...) Assim, a data considerada para fins de cálculos é a que está registrada no processo E-12/003.356/11, (07/08/2012), que é a data da ocorrência da infração".

⁴ - Artigo 4º, inciso I da Lei estadual nº 4556, de 06 de junho de 2005. Cria, estrutura dispõe sobre o funcionamento da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro — AGENERSA, e dá outras providências.



Sustenta a Procuradoria que "(...) Conforme está transcrito no art.14, da IN CODIR 001/2007, os percentuais incidem sobre as médias dos faturamentos referentes aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração" e o "(...) cálculo do atraso por parte da CAPET, tomou por base os faturamentos mensais da CEG, desde agosto de 2011 a julho de 2012, com o IGP-M, para referencial da atualização das tarifas. (...) Portanto, consideramos corretos os cálculos da CAPET e via de consequência o disposto no AI, pois a data nele disposta preenche os requisitos necessários aos cálculos dos valores da penalidade imposta".

Por fim, a Procuradoria conclui que "(...) o Auto de Infração impugnado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido, com a rejeição da Preliminar e, consequentemente, no Mérito, improvida a Defesa apresentada pela Concessionária CEG".

Às fls. 51/85, a Procuradoria desta Agência, através da CI PROCURADORIA Nº 229, procede à juntada de cópia do Mandado de Citação, referente à Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo nº 0365098-94.2013.8.19.0001, promovida pela Concessionária CEG em face desta AGENERSA.

Despacho da Procuradoria da AGENERSA, em 09/10/14, em resposta à assessoria do gabinete do Conselheiro Relator, (...) considerando que o pleito de suspensão da cobrança de multa formulado no bojo da ação judicial nº 0365098-94.2013.8.19.0001 não foi acolhido, sugerimos o prosseguimento do feito, sem prejuízo do devido acompanhamento por parte desta Procuradoria".

Expedido Ofício 177/2014 Presidência/AGENERSA, de 24/09/14, à PGE, encaminhando em anexo cópia do Mandado de Citação, ajuizado pela Concessionária CEG em face da AGENERSA.

Despacho da CAPET, em 04/12/14, informando que "(...) O cálculo feito originalmente (...) firma-se em posição conservadora, adotada regularmente em eventos similares, quando há ou multiplicidade de eventos que concorrem para a mesma ocorrência ou atos sucessivos ao longo do tempo anteriores a uma comunicação formal a este Ente Regulador. Faltam elementos documentais que produzam certeza absoluta do ato ocorrido ou mesmo a definição precisa do ato regulador. Logo, não há erro ou qualquer outro adjetivo que se queira imprecisar a esta Câmara Técnica".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.356/2013
Data 31/05/13 nº 103
Assinatura: Ruyter ID 4345643-0

Acrescenta a CAPET que "(...) O conservadorismo reveste-se de correção ao fazermos uma pergunta simples: quantos casos similares ao tratado não chegam sequer ao conhecimento desta AGENERSA? Com efeito, pode (e deve) acontecer de algum cliente, por quaisquer razões, preferir aguardar providências a cargo da Concessionária, sem necessariamente fazer comunicação do feito a esta Instância. E são todos, em tese, sujeitos à aplicação de penalidade. Logo, aferrar-se a uma diferença de 01 (um) mês como sendo "...oneroso para a concessionária...", ainda mais levando-se em conta o valor apurado, não é produtor. O custo das ações em curso supera em muito o eventual ganho que supostamente poderia ser obtido".

Por fim, a CAPET ressalva que, "(...) habitualmente, a Procuradoria da AGENERSA emite pareceres trazendo à luz extrato da Instrução Normativa 045/2014, notadamente o §3º do art.14, que preconiza a utilização do dia efetivo do ilícito, salvo quando for impossível sua exata apuração, quando será considerada a data do conhecimento do ato pela AGENERSA. Logo, permanece a possibilidade de opção pela data mais conservadora".

Em resposta ao ofício AGENERSA/CODIR/MF nº. 146, de 09/12/14, a Concessionária apresentou, em 18/12/14, suas razões finais (DIJUR-E-2241/2014), ratificando todas as considerações apresentadas na Defesa Prévia do Auto de Infração.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.356/2013
Data 21/05/13 p. 104
Rubrica: RUIZOL 104345648-C

Processo nº.: E-12/003.356/2013
Autuação: 21/05/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório E-12/020.610/2012.
Sessão Regulatória: 28 de Janeiro de 2015

VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada pela CEG, em face do Auto de Infração nº 096/2014, por meio do qual esta Agência executa a penalidade de multa aplicada à Concessionária, no percentual de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, conforme Deliberação AGENERSA nº 1.609/2013, de 30/04/13¹, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 1.698², de 31/07/13.

Em sua peça de resistência, a Concessionária argui, em preliminar, a sua tempestividade, no mérito, a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão e, em nova argumentação, sustenta a divergência quanto à data da ocorrência e, por fim, postula o recebimento da impugnação com efeito suspensivo, bem como o acolhimento de suas razões para declarar nulo o Auto de Infração. 

1 - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1609

DE 30 DE ABRIL DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA. PRAZO PARA ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIAS 531738 - 532053.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.610/2012, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 531738.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 532053.

Art. 3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia e a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa nº. 001/2007, por não ter atendido os requerimentos da Ouvidoria desta AGENERSA em tempo hábil.

Art. 5º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

2 - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1698

DE 31 DE JULHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA. PRAZO PARA ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIAS 531738 - 532053.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.610/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação AGENERSA nº. 1609/2013.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro, MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro, ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro-Relator, SÉLIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.

Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca - Processo E-12/003.356/2013

Página 1 de 3



Inicialmente, merece esclarecer que a impugnação foi protocolizada dentro do prazo regimental de 05 (cinco) dias, porquanto tempestiva.

Quanto à referida concessão de efeito suspensivo, não vislumbrei qualquer consequência prática no pleito da Concessionária, considerando que o mesmo encontra-se devidamente previsto em tal hipótese, a teor do art. 11, da IN CODIR 001/2007.

No que se refere à ausência de previsão do Auto de Infração, o Conselho-Diretor desta Agência já sedimentou entendimento sobre a matéria³, concluindo pela possibilidade deste Órgão Regulador adotar o rito procedimental que julgar conveniente⁴.

Em relação à nulidade pleiteada pela Concessionária em seu instrumento, sob o enfoque da divergência quanto à data da ocorrência, da mesma forma entendo não assistir razão à Delegatária.

No arrazoadado da Concessionária, a mesma se opõe à data em que foi considerada para o cálculo da multa aplicada através do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 1.609/2013, executada no Auto de Infração nº 096/2014.

Seguindo mesmo entendimento do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca, no processo E-12/003.507/2013, considero que o dia apontado pela CAPET como de infração para o cálculo da multa (07/08/2012), se adequou com o previsto no artigo 14 da Instrução Normativa 001/2007, norma que estipulou, para fins de cálculo da penalidade pecuniária imposta pelo CODIR, a observância à data da prática da infração.

Ademais, o procedimento está em consonância com a Instrução Normativa Nº 45, de 03 de setembro de 2014, que modifica o art. 14 da Instrução Normativa Nº 001/2007, dando como certa a data do efetivo ilícito ou o dia em que a AGENERSA obteve ciência da infração, demonstrando a pacificação deste entendimento pela AGENERSA, razão pela qual não merece amparo a presente alegação.

³ Precedentes: processos regulatórios nºs, E-12/020.480/2012, E-12/003.195/2014, E-12/003.671/2013 e E-12/003.82/2014.

⁴ Enunciado nº. 5 " (...) As Instruções Normativas são legítimas para estabelecer critérios de penalidades, constituindo regular poder normativo da AGENERSA".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.356/2013
Data 01/05/13
Folha 106
Rubrica: Rubrica ID 4345648-C

Observo, ainda, que, para a ocorrência nº. 531.738, o voto que originou a penalidade executada no presente Auto de Infração constatou que a cliente solicitou a Concessionária religar o gás em sua residência em 11/07/12 e, somente, em 22/08/2012 seu pedido foi devidamente atendido.

Assim, verifico que a data apontada para fins de cálculo da multa, a Concessionária encontrava-se, ainda, em mora e praticando a infração, na medida em se trata de solicitação de religação gás, a CEG incorreu em descumprimento contratual a partir de agosto de 2012.

Por isso, concluído o pedido do cliente em 22/08/2012, dia em que o fornecimento de gás foi liberado, a Concessionária encontrava-se nesse interregno e, portanto, em 07/08/2012, praticando a infração.

Razão pela qual, entendo não haver qualquer nulidade no Auto de Infração nº 096/2014, considerando que a data da infração utilizada pela CAPET é razoável.

Resta informar que, em face da penalidade de multa decorrente da Deliberação 1609/13, a Concessionária ingressou com Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, com pedido de antecipação de tutela, sob nº 0365098-94.2013.8.19.0001, em trâmite perante à 02ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro. Conforme documentos juntados aos autos, aquele MM. Juízo não deferiu a liminar em favor da Concessionária, motivo pelo qual prossigo com o presente feito, por não haver óbice legal.

Pelo exposto, o aludido Auto de Infração atende aos requisitos legais, razão pela qual, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 096/2014, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo E-12/003.356/2013
Data 21.05.13 às 10h
Assinatura: Ruffan ID 4345648-0

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº , DE 28 DE JANEIRO DE 2015.

**CONCESSIONÁRIA CEG – AUTO DE INFRAÇÃO -
PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO
REGULATÓRIO E-12/020.610/2012.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas
atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório
nº E-12/003.356/2013, por unanimidade,

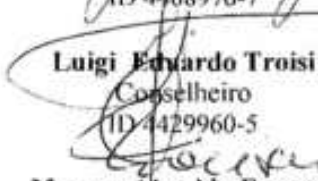
DELIBERA:

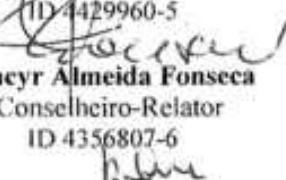
Art.1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº
096/2014, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

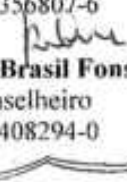
Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2015.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 4408294-0


Sílvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8